



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

[www.lutecia.sp.gov.br](http://www.lutecia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia)

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 1 de 15

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	15

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lutécia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lutécia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.lutecia.sp.gov.br](http://www.lutecia.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Lutécia

CNPJ 44.544.880/0001-32  
Praça Arlindo Eiras, 125  
Telefone: (18) 3368-1101  
Site: [www.lutecia.sp.gov.br](http://www.lutecia.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia)

#### Câmara Municipal de Lutécia

CNPJ 51.500.627/0001-42  
Praça Arlindo Eiras, 125/1ºandar  
Telefone: (18) 3368-1107  
Site: [/www.camaralutecia.sp.gov.br](http://www.camaralutecia.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 2 de 15

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI N° 40/2025 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.025

**"DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Alterar e ampliar valores de programas inclusão de ações, indicadores, metas físicas e projetos no Plano Pluriannual para o período de 2022/2025 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução;

II - Abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para fazer face às despesas com a execução da presente Lei, conforme as classificações orçamentárias abaixo:

02 Executivo  
02.04 Fundo Municipal de Saúde  
10301.0004.2009.0000 Manutenção da Saúde  
Fonte de Recursos 08 Emendas Parlamentares  
Código Aplicação 801.008 Emenda Dep. Letícia Aguiar  
Elemento 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serv.  
p/Distribuição Gratuita  
Valor R\$ 100.000,00

**Total Geral R\$ 100.000,00**

**Art. 2º** - A despesa necessária com a execução da presente lei, bem como a abertura do crédito especial, será custeada através de Emenda Parlamentar do Governo Estadual, Deputada Letícia Aguiar, no valor total de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), tendo como fonte os recursos provenientes de anulação parcial, conforme artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64 de 17/03/64, podendo ser suplementadas por decreto se necessário, da seguinte dotação orçamentária:

02 Executivo

02.04 Fundo Municipal de Saúde  
10301.0004.2009.0000 Manutenção da Saúde  
Fonte de Recursos 01 Tesouro  
Código Aplicação 310.000 Saúde - Geral  
Elemento 3.3.90.30.00 Material de Consumo  
Valor R\$ 100.000,00

**Total Geral R\$ 100.000,00**

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 24 de Novembro de 2025.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

#### LEI N° 41/2025 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.025

**"DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Alterar e ampliar valores de programas inclusão de ações, indicadores, metas físicas e projetos no Plano Pluriannual para o período de 2022/2025 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução;

II - Abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), para fazer face às despesas com a execução da presente lei, conforme as classificações orçamentárias abaixo:

02 PODER EXECUTIVO  
02.02 Fundo Municipal da Assistência Social  
02.02.08 Assistência Social  
08.244.0003.2070.0000 Manutenção do PROCAD - SUAS

Fonte de Recursos 05 Transferências e Conv. Federais  
- Vinculados



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 3 de 15

Elemento 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente

Cód. Aplicação 500.017 PROCAD - SUAS

Valor R\$ 10.000,00

Elemento 3.3.90.39.00 Outros Serv. Terc. - Pessoa Jurídica

Cód. Aplicação 500.017 PROCAD - SUAS

Valor R\$ 2.000,00

**Total R\$ 12.000,00**

**Artigo 2º** - As despesas necessárias com a execução da presente lei, bem como a abertura do crédito especial, serão custeadas através do repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), advindos do Fundo Nacional da Assistência Social, tendo como fonte os recursos provenientes de anulação parcial, conforme artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64 de 17/03/64, podendo ser suplementadas por decreto se necessário, da seguinte dotação orçamentária:

02 PODER EXECUTIVO

02.02 Fundo Municipal da Assistência Social

02.02.08 Assistência Social

08.244.0003.2051.0000 Manutenção dos Recursos do IGD - SUAS

Fonte de Recursos 05 Transferências e Conv. Federais - Vinculados

Elemento 3.3.90.39.00 Outros Serv. Terc. - Pessoa Jurídica

Cód. Aplicação 500.003 IGD - SUAS

**Valor R\$ 12.000,00**

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 24 de Novembro de 2025.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

**LEI N° 42/2025 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.025**

**“REGULAMENTA A LEI FEDERAL 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA.”**

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A Rede Municipal de Ensino de Lutécia

disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

**Parágrafo único.** O Psicólogo e o Assistente Social:

I. Serão lotados na Diretoria Municipal de Educação e Cultura, e atuarão na Rede Municipal de Ensino.

II. Integrarão a equipe multiprofissional da Rede Municipal de Ensino, para atender necessidades e prioridades definidas pela Política Municipal de Educação, numa perspectiva inclusiva;

III. Considerarão as diretrizes da Rede Municipal de Ensino, bem como o Projeto Político-pedagógico da Unidade Escolar Municipal.

**Artigo 2º** - O trabalho será desenvolvido em uma perspectiva interdisciplinar, com o objetivo de atender às demandas pertinentes da rede pública municipal de educação básica, de acordo com as necessidades e prioridades avaliadas.

**§ 1º** - As prioridades serão definidas pela equipe multiprofissional, em conjunto com as equipes gestoras, considerando a proposta pedagógica de cada escola.

**§ 2º** - As ações desenvolvidas pela equipe multiprofissional deverão visar à melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem.

**§ 3º** - A equipe atuará na mediação das relações sociais e institucionais, contando com a participação da comunidade escolar.

**Artigo 3º** - Os profissionais da Psicologia e do Serviço Social deverão atuar conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, e observar as leis, regulamentações, instrumentos teóricos e metodológicos das respectivas categorias, em prol da promoção, autonomia e emancipação de todos os educandos da Rede Municipal de Educação do Município de Lutécia.

**Artigo 4º** - O Psicólogo e o Assistente Social, com a equipe multiprofissional da Rede Municipal de Ensino de Lutécia, terão como atribuições:

I. Assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;

II. Garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;

III. Atuarem processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;

IV. Ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pela rede de ensino;

V. Viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais;

VI. Promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;

VII. Propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 4 de 15

drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

**VIII.** Acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

**IX.** Articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);

**X.** Oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

**XI.** Monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

**XII.** Incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

**XIII.** Promover ações de combate ao racismo, discriminação social, de gênero, cultural e religiosa;

**XIV.** Estimular a participação social da comunidade por meio de conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, entre outros que se fizer pertinentes;

**XV.** Contribuir para fortalecer a gestão democrática da instituição de ensino.

**XVI.** Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

**XVII.** Acompanhar o estudante em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

**XVIII.** Fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

**XIX.** Contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

**Artigo 5º - O Assistente Social** da Rede Municipal de Ensino de Lutécia, terá como atribuição:

**I.** Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;

**II.** Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

**III.** Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

**IV.** Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

**V.** Contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem

como sua gestão democrática;

**VI.** Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

**VII.** Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

**VIII.** Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

**IX.** Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

**X.** Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

**XI.** Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

**XII.** Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

**XIII.** Participar de ações que promovam a acessibilidade;

**XIV.** Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;

**XV.** Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

**XVI.** Viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;

**XVII.** Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;

**XVIII.** Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;

**XIX.** Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

**Parágrafo Único:** A atuação do Assistente Social no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Lutécia, dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

**Artigo 6º. O Psicólogo** da Rede Municipal de Ensino de Lutécia terá como atribuição:

**I.** Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

**II.** Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 5 de 15

**III.** Contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, com as equipes pedagógicas, garantir o direito à inclusão de todas as crianças e adolescentes;

**IV.** Orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;

**V.** Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino aprendizado;

**VI.** Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

**VII.** Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

**VIII.** Participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

**IX.** Contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

**X.** Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

**XI.** Colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;

**XII.** Propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio à Unidade Educacional e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;

**XIII.** Promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;

**XIV.** Promover ações de acessibilidade;

**XV.** Propor ações, com professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física da escola, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;

**XVI.** Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.

**Parágrafo Único** - A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

**Artigo 7º** - Ficam criados, no quadro de servidores do Município de Lutécia, os cargos relacionados abaixo, de provimento efetivo, para compor a Rede Municipal de Ensino de Lutécia, com lotação na Diretoria Municipal de Educação e Cultura, a saber:

CARGOS EFETIVOS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	QTDE
ASSISTENTE SOCIAL (Equipe Multiprofissional Escolar)	30	R\$ 2.527,63	1
Nível de escolaridade e requisitos: Curso Superior em Serviço Social e registro no Conselho de Classe			
PSICÓLOGO (Equipe Multiprofissional Escolar)	30	R\$ 1.895,67	1
Nível de escolaridade e requisitos: Curso Superior de Psicologia e registro no Conselho de Classe			

**Parágrafo 1º** - Os referidos profissionais serão

nomeados após aprovação em concurso público, conforme legislação vigente, bem como comprovação de regularidade do respectivo conselho profissional.

**Parágrafo 2º** - O preenchimento das referidas vagas dar-se-á conforme demanda identificada e disponibilidade orçamentária.

**Parágrafo 3º** - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, segue na forma do Anexo I, que fará parte integrante desta Lei.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 24 de Novembro de 2025.

LAUDEMIR LEATI  
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO  
Secretário Administrativo

### ANEXO I

#### DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

(Lei nº 42/2025)

#### 1-) IMPACTO DO AUMENTO - CRIAÇÃO DE CARGOS

#### FOLHA ATUAL /MÊS DE AGOSTO/2025 (BASE).

DESPESAS C/ CRIAÇÃO DOS CARGOS	VALORES MENSais - CRIAÇÃO CARGOS	2025	2026	2027
3190.11 - Vctos e Vant. Físicas - P. Civil	4.423,30	4.423,30	53.079,60	53.079,60
3190.11 - 13º Salário	368,61	368,61	4.423,30	4.423,30
3190.11 - 50% férias	184,30	184,30	2.211,65	2.211,65
3190.13 - Obrigações Patronais	1.006,30	1.006,30	12.075,61	12.075,61
<b>TOTAL</b>	<b>5.982,51</b>	<b>5.982,51</b>	<b>71.790,16</b>	<b>71.790,16</b>

- VALORES DOS VENCIMENTOS DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 02/2025 DE 29/01/2025.

#### 2-) INDICE DE GASTOS COM PESSOAL

#### Posição 12 meses (Setembro/2024 à Agosto/2025)

	VALOR	ÍNDICE
Gastos com pessoal 12 meses (set/24 - agosto/2025)	13.920.605,40	41,89%
Receita Corrente Líquida - RCL	33.230.644,69	
Impacto criação dos cargos	5.982,51	0,02
Índice após o impacto		41,91%

#### LEI N° 43/2025 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.025

**"DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 6 de 15

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Alterar e ampliar valores de programas inclusão de ações, indicadores, metas físicas e projetos no Plano Plurianual para o período de 2022/2025 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução;

II - Abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais), para fazer face às despesas com a execução da presente Lei, conforme as classificações orçamentárias abaixo:

02 Executivo  
02.05 Fundo Municipal de Educação  
12 Educação  
12361 Ensino Fundamental  
12361.0005.2116.0000 PAINSP Prêmio Excelência Educacional  
Fonte de Recursos 02 Transf. e Convênios Estaduais – Vinculados

Código Aplicação 200.038 Prêmio Excelência  
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente  
**Valor R\$ 17.500,00**

**Artigo 2º** - As despesas necessárias com a execução da presente lei, bem como a abertura do crédito especial no valor de R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais), terão como fonte os recursos provenientes de anulação parcial, conforme artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64 de 17/03/64, podendo ser suplementadas por decreto se necessário, da seguinte dotação orçamentária:

02 Executivo  
02.05 Fundo Municipal de Educação  
12 Educação  
12361 Ensino Fundamental  
12361.0005.2012.0000 Manutenção do Ensino Fundamental  
Fonte de Recursos 01 Tesouro

Código Aplicação 220.000 Ensino Fundamental  
3.3.90.30.00 Material de Consumo  
**Valor R\$ 17.500,00**

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 24 de Novembro de 2025.

LAUDEMIR LEATI  
Prefeito Municipal  
REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO  
Secretário Administrativo

### **LEI N° 44/2025 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.025**

### **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta lei regula no município de e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### **CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

**Art. 4º** - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

**Art. 5º** - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 7 de 15

fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** - Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

**I** - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

**II** - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - contribuir para a construção da cidadania cultural;

**IV** - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

**V** - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

**VI** - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

**VII** - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

**VIII** - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

**IX** - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

**X** - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

**XI** - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

**XII** - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10** - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

**I** - O direito à identidade e à diversidade cultural;

**II** - Livre criação e expressão; livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural.

**III** - O direito autoral;

**IV** - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11** - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

### SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 12** - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13** - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14** - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15** - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 16** - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17** - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18** - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 8 de 15

**Art. 19** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21** - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III

#### DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 22** - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23** - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

**I** - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

**II** - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

**III** - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24** - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25** - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26** - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27** - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda

sociedade.

### TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 28** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30** - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

**I** - Diversidade das expressões culturais;

**II** - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

**IV** - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

**V** - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

**VI** - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

**VII** - Transversalidade das políticas culturais;

**VIII** - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

**IX** - Transparência e compartilhamento das informações;

**X** - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

**XI** - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

**XII** - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 31** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 9 de 15

econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32** - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

VI - Estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA SEÇÃO I DOS COMPONENTES

**Art. 33** - Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Diretoria Municipal de Educação e Cultura.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas setoriais de cultura:

a) sistemas que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos

humanos e da segurança, conforme regulamentação.

### SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

**Art. 34** - A Diretoria Municipal de Educação e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 35** - São atribuições da Diretoria Municipal de Educação e Cultura:

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 10 de 15

**XVI** - Realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

**XVII** - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36** - À Diretoria Municipal de Educação e Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

**I** - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**II** - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III** - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

**IV** - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

**V** - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

**VI** - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**VII** - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**VIII** - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

**IX** - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**X** - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

**XI** - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E

#### DELIBERAÇÃO

**Art. 37** - Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

**Art. 38** - O Conselho Municipal de Cultura fica renomeado para Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Diretoria Municipal de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**§ 2º** - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

**§ 3º** - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

**§ 4º** - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município, por meio da Diretoria Municipal de Educação e Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 39** - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I** - 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público.

**II** - 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil.

**§ 1º** - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

**§ 3º** - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 11 de 15

**§ 4º** - O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

**Art. 40** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

**I** - Plenário;  
**II** - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

**III** - Colegiados Setoriais;

**IV** - Comissões Temáticas;

**V** - Grupos de Trabalho;

**VI** - Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 41** - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

**I** - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

**II** - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**III** - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacionais e Estaduais de Política Cultural;

**IV** - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

**V** - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

**VI** - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

**VII** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**VIII** - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

**IX** - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

**X** - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

**XI** - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência à outra instância do CMPC.

**XII** - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

**XIII** - Acompanhar a execução do Acordo de

Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

**XIV** - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

**XV** - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

**XVI** - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

**XVII** - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

**XVIII** - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

**XIX** - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 42** - Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 43** - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 44** - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 45** - Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territoriais.

**Art. 46** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

**Art. 47** - A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

**§ 1º** - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º** - Cabe à Diretoria Municipal de Educação e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 12 de 15

Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**§ 3º** - A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

**§ 4º** - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos de - legados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

### SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 48** - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

**Art. 49** - O Plano Municipal de Cultura - PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 50** - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Diretoria Municipal de Educação e Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

**Art. 51** - O Sistema Municipal de Financiamento à

Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - Outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

**Art. 52** - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FNC, vinculado à Diretoria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 53** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 54** - São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Diretoria Municipal de Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

IX - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - Saldos não utilizados na execução dos projetos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 13 de 15

culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**XI** - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**XII** - Saldos de exercícios anteriores; e

**XIII** - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 55** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Diretoria Municipal de Educação e Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

**Art. 56** - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

**Art. 57** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos e outras finalidades desde que aprovadas por 2/3 do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**§ 1º** - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

**§ 2º** - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§ 3º** - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 58** - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**§ 1º** - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§ 2º** - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 59** - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 60** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

**§ 1º** - Os membros do Poder Público serão indicados pela Diretoria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º** - Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art. 61** - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMG e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 62** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução; e

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

**Art. 63** - Cabe à Diretoria Municipal de Educação e Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**§ 1º** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**§ 2º** - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

**Art. 64** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 14 de 15

implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

**II** - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

**III** - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 65** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 66** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

**Art. 67** - Cabe à Diretoria Municipal de Educação e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 68** - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

**I** - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

**II** - A formação nas áreas técnicas e artísticas.

### SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

**Art. 69** - Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 70** - Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

**II** - Sistema Municipal de Museus - SMM;

**III** - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

**IV** - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Art. 71** - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 72** - Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 73** - As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 74** - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 75** - Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

### TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

**Art. 76** - O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 77** - O financiamento das políticas públicas de culturas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

**Art. 78** - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contra-partida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**§ 1º** - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

**I** - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

**II** - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1110

Página 15 de 15

**§ 2º** - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 79** - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 80** - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Diretoria Municipal de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**§ 1º** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Diretoria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º** - A Diretoria Municipal de Educação e Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 81** - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**§ 1º** - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 82** - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 83** - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e

na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 84** - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 85** - O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 86** - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 87** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 22/2018, de 03 de julho de 2018.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 24 de Novembro de 2025.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO  
Secretário Administrativo

### Decretos

#### DECRETO N.º 57/25 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.025

"Altera o Decreto Municipal nº 50/25 e dá outras providências"

**LAUDEMIR LEATI**, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** a necessidade de adequação no Decreto Municipal nº 50/25, de 30 de setembro de 2025, em virtude do feriado municipal do dia 08/12,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica prorrogado o término dos prazos dispostos nos artigos 1º e 3º do Decreto Municipal nº 50/25, de 30 de setembro de 2025, para o dia 10/12/2025.

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 19 de Novembro de 2.025.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicado no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO  
Secretário Administrativo